



## DECRETO Nº 1.416, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

*“Estabelece os critérios e procedimentos para a retomada segura, gradativa e consciente das atividades econômicas no Município, em consonância com o Plano São Paulo do Governo Estadual e, dá outras providências.”*

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1.250, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a criação da Comissão para Elaboração do Plano de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Caraguatatuba;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 65.234, de 8 de outubro de 2020, que altera os anexos II e III do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que o município siga as diretrizes da fase vermelha do Plano São Paulo do Governo Estadual,



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a retomada segura e gradativa das atividades econômicas no Município, de acordo com o Plano São Paulo do Governo Estadual.

**Art. 2º** Com exceção das atividades essenciais, os demais serviços ficam com o atendimento ao público suspenso durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado.

**§ 1º** Para fins desse decreto, são consideradas atividades essenciais, de acordo com o Plano São Paulo os seguintes serviços:

- I** - Hospitais;
- II** - Clínicas médicas;
- III** - Farmácias;
- IV** - Clínicas odontológicas;
- V** - Estabelecimentos de saúde animal;
- VI** - Abastecimento de água e de energia elétrica;
- VII** - Supermercados;
- VIII** - Minimercados;
- IX** - Padarias;
- X** - Armazéns;
- XI** - Açougues;
- XII** - Quitandas;
- XIII** - Feiras livres de alimentos;
- XIV** - Lojas de suplementos;
- XV** - Postos de combustíveis;
- XVI** - Distribuidoras e revenda de gás;
- XVII** - Oficinas de veículos automotores, de motocicletas e de bicicletas;
- XVIII** - Lojas de materiais de construção e lojas de tintas;
- XIX** - Construção civil e indústria;
- XX** - Serviços bancários e lotéricas;



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**XXI** - Hotéis e pousadas;

**XXII** - Lavanderias;

**XXIII** - Serviços de limpeza, manutenção de zeladoria;

**XXIV** - Transportadoras;

**XXV** - Estabelecimentos e empresas de locação de veículos;

**XXVI** - Transporte público coletivo;

**XXVII** - Táxis e aplicativos de transporte;

**XXVIII** - Serviços de entrega;

**XXIX** – Estacionamentos;

**XXX** - Assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

**XXXI** - Serviços de call center;

**XXXII** - Bancas de jornais;

**XXXIII** - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**XXXIV** - Internet;

**XXXV** - Serviços de segurança pública e privada;

**XXXVI** – Serviços funerários;

**XXXVII** – Estabelecimentos religiosos;

**XXXVIII** – Cursos de medicina e enfermagem.

**§ 2º** Para fins desse decreto considera-se atividade essencial aquele estabelecimento que exerça de forma preponderante alguma das atividades elencadas no rol do parágrafo anterior.

**§ 3º** O rol de serviços essenciais pode ser alterado a qualquer tempo pelas diretrizes do Plano São Paulo e, na sua omissão, pelo Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020 e terá validade imediata.

**Art. 3º** Os estabelecimentos liberados para o funcionamento deverão observar além das normas de vigilância sanitária, as seguintes regras e procedimentos gerais:

**I** - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do estabelecimento e eventuais filas internas e externas;



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**II** - o número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado para até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;

**III** - deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas e higienização das mãos;

**IV** - na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;

**V** - as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5 metro entre os consumidores;

**VI** - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ser revestidas com filme plástico e ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;

**VII** – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;

**VIII** – garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;

**IX** – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;

**X** – recomenda-se a aferição de temperatura na entrada de todos os estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar o Protocolo Sanitário Intersetorial Transversal do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Art. 4º** Além das regras e procedimentos gerais previstos no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes regras específicas dos setores abaixo:

**§ 1º** os hotéis, pousadas, edifícios e condomínios devem seguir os seguintes protocolos sanitários:

**I** - aferição de temperatura na entrada do estabelecimento;

**II** – higienização frequente das mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

**III** – obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**IV** – limitar o número de pessoas em elevadores para no máximo uma pessoa de cada vez, salvo membros da mesma família;

**V** – higienizar constantemente os espaços utilizados, áreas comuns e quartos após o término de cada estadia;

**VI** – remover objetos de uso tipicamente compartilhado (como jornais, revistas e livros) de espaços comuns e dos quartos para evitar a contaminação indireta;

**VII** - brinquedotecas devem permanecer fechadas durante a reabertura das atividades;

**VIII** – intensificação das ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação sobre o COVID-19;

**IX** – proibição do consumo de alimentos ou bebidas fora do quarto.

**§ 2º** os cultos e reuniões religiosas deverão ocorrer da seguinte forma:

**I** - redução da sua capacidade para 30% (trinta por cento);

**II** - utilização de máscaras por todos;

**III** - vedação de qualquer contato físico;

**IV** – público sentado durante toda a celebração;

**V** - manter portas e janelas abertas para a ventilação do ambiente;

**VI** - desinfecção do piso e das cadeiras após o término de cada encontro;

**VII** – suspensão dos coros;

**VIII** – aferição de temperatura na entrada do estabelecimento;

**IX** - fixar em local visível o nome do líder constituído, que deverá ficar responsável por todos os efeitos legais e sanitários;

**§ 3º** os supermercados deverão seguir os seguintes protocolos:

**I** - aferição de temperatura na entrada do estabelecimento;

**II** – obrigatoriedade do oferecimento de álcool em gel;

**III** – obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;

**IV** – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local;

**V** – higienização de carrinhos e cestas de compras após cada uso;



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**VI** – realização periódica de anúncios sobre a importância dos protocolos sanitários

**VII** – aumentar o número de caixas preferenciais para o atendimento ao público dos grupos de risco;

**VIII** – controlar o fluxo de entrada e saída do estabelecimento, de forma que seja respeitado o distanciamento social.

**§ 4º** as aulas presenciais nas instituições de ensino particulares da rede básica e ensino médio no município estarão permitidas de forma facultativa, e deverão seguir os seguintes protocolos sanitários:

**I** - aferição de temperatura na entrada do estabelecimento;

**II** – higienização frequente das mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

**III** – obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no espaço escolar;

**IV** – horários de entrada, saída e recreios devem ser organizados para evitar aglomeração;

**V** – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro da unidade escolar;

**VI** – a ventilação adequada de todos os espaços escolares devem ser assegurada e portas e janelas mantidas abertas;

**VII** – higienizar constantemente os espaços utilizados por alunos e equipes escolares;

**VIII** – restrição a interações que envolvam contato físico entre pessoas;

**IX** – presença máxima de estudantes deve ser de até 35% (trinta e cinco por cento) das matrículas;

**X** – pessoas com sintomas de COVID-19 não devem comparecer às unidades escolares sob nenhuma circunstância.

**§ 5º** as atividades físicas ao ar livre devem ocorrer apenas de forma individual, sem qualquer tipo de contato físico ou aglomeração;

**§ 6º** as marinas podem funcionar sem atendimento ao público, exclusivamente para a manutenção preventiva e corretiva de embarcações;

**§ 7º** excepcionalmente a Casa da Advocacia e Cidadania e os escritórios de advocacia poderão realizar atendimento presencial exclusivamente para a realização de audiências virtuais e atos processuais de urgência previstos no regime de plantão do Poder Judiciário.



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 8º** os velórios e sepultamentos realizados nos cemitérios municipais deverão ter duração máxima de uma hora, podendo permanecer no local até 10 pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas, desde que o óbito não tenha ocorrido em razão da COVID-19 ou seja caso suspeito.

**§ 9º** além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar os Protocolos Sanitários Setoriais do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Art. 5º** Todos os estabelecimentos comerciais podem funcionar no seu horário habitual, vedado o atendimento ao público para os serviços não essenciais.

**§ 1º** Fica proibido o consumo de alimentos dentro dos estabelecimentos.

**§ 2º** Fica proibida a venda de bebida alcoólica após as 20h.

**§ 3º** Os estabelecimentos não essenciais devem receber todo e qualquer pedido exclusivamente através do telefone ou aplicativo, ficando proibido qualquer atendimento presencial.

**§ 4º** O serviço de entrega “delivery” fica permitido a todos os estabelecimentos comerciais e aos estabelecimentos do ramo alimentício também fica permitido os serviços de retirada “take away” e “drive thru”;

**§ 5º** Os serviços de retirada podem ser realizados até as 20h, após esse horário apenas o serviço delivery deve ocorrer.

**Art. 6º** Ficam permitidas as expedições de senhas de autorização somente para veículos de fretamento turístico com destino a hotéis e pousadas regulares com hospedagem comprovada para mais de um dia de duração.

**Art. 7º** Fica proibido o estacionamento de veículos na orla marítima e próximo à pontos turísticos da cidade, cabendo à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão realizar a sua sinalização.

**Art. 8º** A fiscalização será realizada pelos agentes do Poder Público Municipal com o apoio dos órgãos do Governo do Estado de São Paulo, de modo que o seu descumprimento acarretará nas seguintes sanções:

I – aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) VRMs;

II – em caso de reincidência o valor da multa será de 2.000 (dois mil) VRMs;

III – em caso de não adequação do estabelecimento comercial a terceira multa terá o valor de 3.000 (três mil) VRMs.

**§ 1º** sem prejuízo das penalidades de multa, poderá haver a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cassação do alvará de funcionamento e licença de funcionamento sanitário.



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 2º** Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório, procedendo o seu encaminhamento à Promotoria de Justiça e à Polícia Civil para verificação da hipótese de incidência dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal, bem como do artigo 65 cumulado com o artigo 76, inciso I e II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 9º** Independente da modulação ou fase do Plano São Paulo em que o Município se encontre, poderá ele rever seus procedimentos a qualquer tempo para aumentar o seu nível de restrição de acordo com critérios técnicos sanitários da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 10.** Este Decreto Municipal entra em vigor a partir de 06 de março de 2021 e revoga todas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 05 de março de 2021.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal